V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

ORLANDO CELSO DA SILVA NETO

ARTURO CAUMONT

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito civil constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM/ Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Arturo Caumont, Orlando Celso Da Silva Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-226-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito civil constitucional. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

Apresentação

O Direito Civil vive um momento de transição. Suas instituições, tradicionais e milenares, vêm se adaptando a novas realidades, em constante, mas saudável, tensão entre uma visão mais publicista e constitucional e uma visão mais privatista. Esta última, apesar de fulcrada na tradição, não se olvida da dinamicidade do presente, com um olhar já no futuro e nas novas demandas. Há, por um lado, na dinâmica atual uma utilização de disposições constitucionais abertas aplicadas à legislação civil (Direito Civil Constitucional), mas por outro o Código Civil permanece como o código da liberdade do indivíduo (Direito Civil contemporâneo).

Os artigos presentes nesta coletânea apresentam os dois pontos de vista, representando a pesquisa de ponta produzida pelas instituições nacionais, com a honrosa colaboração do professor Arturo Caumont, da Universidad de la Republica - Uruguay.

Prof. Dr. Orlando Celso Da Silva Neto - UFSC

Prof. Dr. Arturo Caumont - UDELAR

DIGNIDADE HUMANA: PRINCÍPIO OU VALOR? E O RISCO DA SUA BANALIZAÇÃO

HUMAN DIGNITY: PRINCIPLE OR VALUE? AND RISK OF TRIVIALIZATION

Carlos Alexandre Moraes
Marta Beatriz Tanaka Ferdinandi

Resumo

A positivação do princípio da dignidade da pessoa humana é relativamente recente, sobretudo, após as barbaridades ocorridas na Segunda Guerra Mundial. No Brasil, tal princípio foi positivado na Constituição Federal de 1988, como fundamento do Estado Democrático de Direito. O conceito de dignidade humana foi construído ao longo da história, como fruto de lutas e conquistas dos povos em reação as atrocidades que marcaram a experiência humana.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana, Princípio, Valor, Banalização

Abstract/Resumen/Résumé

The positiveness of the principle of human dignity is relatively recent, especially after the atrocities that occurred during World War II. In Brazil, this principle was positivised the Federal Constitution of 1988 in support of democratic rule of law. The dignity of the human person is not a fundamental right, but rather a fundamental principle, viewed as the core of other fundamental rights and guarantees.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dignity of the human person, Principle, Value, Trivialization

1 INTRODUÇÃO

A positivação do princípio da dignidade da pessoa humana é relativamente recente, sobretudo, após as barbaridades ocorridas na Segunda Guerra Mundial e a crueldade com a qual foi tratado o ser humano, muito embora, seja possível encontrar traços de preocupação com a proteção da pessoa nas antigas civilizações.

Mesmo depois do reconhecimento da dignidade da pessoa humana na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada na França, em 1789, o mundo vivenciou a violação deste direito, principalmente decorrentes das atrocidades cometidas pelos alemães nos campos de concentração nazista. A partir daí, a humanidade alcançou um consenso sobre os valores relativos ao homem e a necessidade em se estabelecer normas e regras que respeitassem a dignidade e o ser humano. Assim, no período do Pós II Guerra Mundial houve a positivação do princípio da dignidade da pessoa humana na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e na maioria das constituições.

No Brasil o princípio da dignidade humana foi positivado na Constituição da República de 1988, como fundamento do Estado Democrático de Direito.

O conceito de dignidade será tratado no segundo capítulo, que também demonstrará a sua natureza jurídica, diferenciando regra, princípio e valor. Independentemente da construção histórica em torno da dignidade da pessoa humana e suas variações, atualmente é concebida como intrínseco à natureza humana por tudo aquilo que torna o homem especialmente valioso.

Para existir garantir a dignidade da pessoa humana, deve haver o respeito pela vida, pela integridade física e moral do ser humano. Na ausência destas condições mínimas e das limitações do poder, da liberdade, igualdade, não existirá dignidade da pessoa humana.

Por se tratar de característica inerente do ser humano, a dignidade é considerada um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida, sendo concebida também como um princípio fundamental.

Não obstante, verifica-se hodiernamente no Brasil, o uso abusivo e exagerado do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento de raciocínios jurídicos e decisões judiciais que chama atenção, não apenas quanto ao volume de

demandas, mas sim, pela supervalorização desse princípio, sendo motivo de críticas, consoante será retratado no terceiro e último capítulo.

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A positivação do princípio da dignidade da pessoa humana é relativamente recente, sobretudo, após as barbaridades ocorridas na Segunda Guerra Mundial e a crueldade com a qual foi tratado o ser humano. Não obstante, é possível encontrar traços de preocupação com a proteção da pessoa nas antigas civilizações.

Alexandre Moraes aponta que a existência de mecanismo de proteção dos direitos individuais teve início no antigo Egito e na Mesopotâmia, no terceiro milênio que antecedeu a era de Cristo[1].

Cerca de 1780 a.C., o Código de Hamurabi[2], aponta as primeiras tentativas de garantir um rol de direitos comuns a todos os homens.

Por outro lado, no ordenamento jurídico romano, a Lei das XII Tábuas pode ser considerada a origem da proteção do cidadão, da liberdade e da propriedade.

Fábio Konder Comparato menciona que os estoicos, cuja corrente filosófica fundada por Zenão na Grécia e levada a Roma no ano de 155 a.C., foram os primeiros a defenderam os direitos da dignidade humana, na medida em que, o homem era considerado filho de Zeus, possuidor de direitos inato e igualitário em toda parte do mundo independente das diferenças individuais ou grupais[3].

A partir do cristianismo, no entanto, a concepção romana de dignidade como *status* social sede lugar a uma visão mais individualista da pessoa, valorizando a sua dignidade pessoal[4]. Segundo Maria Celina Bodin de Moraes “foi o cristianismo que, pela primeira vez, concebeu a ideia de uma dignidade pessoal, atribuída a cada

[1] MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 23.
[2] **CÓDIGO de Hamurabi**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 20 nov. 2014.
[3] COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 11-30.
[4] LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**. Mestrado, Maringá, V. 12, n. 1, p. 313-340, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/2400/1651>. Acesso em: 20 nov. 2014.

indivíduo”[5]. O homem, por conter parte da essência divida, na medida em que é criado à imagem e semelhança de Deus, é considerado digno.

Ainda no viés do Cristianismo, mas, já considerando que o homem foi dotado de liberdade pelo próprio ato criativo da divindade, destaca-se a contribuição de São Tomás de Aquino, que foi considerado o principal pensador da época[6], representando uma das maiores expressões do pensamento cristão a respeito da dignidade humana.

A partir de São Tomás de Aquino, a dignidade humana pôde ser observada sob dois prismas diferentes: a dignidade inerente ao homem, como espécie e, a dignidade existente *in actu,* só no homem enquanto indivíduo, passando desta forma a residir na alma de cada ser humano. Para ele, a natureza humana consiste no exercício da razão, por meio da qual se espera a submissão às leis naturais, emanadas diretamente da autoridade divina[7].

Ingo Wolfgang Sarlet ressalta que a “[...] dignidade encontra seu fundamento na circunstância de que o ser humano foi deito à imagem e semelhança de Deus, mas também radica na capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana [...]” [8].

Na Idade Moderna, Giovanni Pico Della Mirandola com sua *Oratio Hominis Dignitate* desenvolve o princípio, sendo o primeiro a desenvolvê-lo fora da teologia. Aduz que p homem é a única criatura que pode tornar-se o que quiser[9].

A importância do texto de Della Mirandola é que, embora faça numerosas alusões à razão teológica ao lado da razão filosófica, não estabeleceu relação de subordinação ou de dependência, entre elas, ou ainda, de causa e consequência entre o Criador e a criatura[10].

---

[5] BODIN DE MORAES, Maria Celina. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.researchgate.net/profile/Maria_Celina_Bodin_de_Moraes/publication/28770373_Princpios_do_direito_civil_contemporneo/links/00b7d525953761ed33000000>. Acesso em: 20. nov. 2014.

[6] BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VII, n. 8 – junho de 2006, p. 233.

[7] BODIN DE MORAES, Maria Celina. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.researchgate.net/profile/Maria_Celina_Bodin_de_Moraes/publication/28770373_Princpios_do_direito_civil_contemporneo/links/00b7d525953761ed33000000>. Acesso em: 20. nov. 2014.

[8] SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais:** na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 37.

[9] SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais:** na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 37.

[10] BODIN DE MORAES, Maria Celina. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.researchgate.net/profile/Maria_Celina_Bodin_de_Moraes/publication/28770373_Princpios_do_direito_civil_contemporneo/links/00b7d525953761ed33000000>. Acesso em: 20. nov. 2014.

Grócio rejeita a visão teocrática, para ele, “o direito natural é um ditame da justa razão destinada a mostrar que um ato é moralmente torpe ou moralmente necessário segundo seja ou não conforme a própria natureza racional do homem” [11].

Para Hobbes a dignidade é representada pelo valor do indivíduo em determinado contexto social e, este valor público de homem é aquele que lhe é atribuído pelo Estado[12]. Destacam-se também Samuel Pufendorf que entende que todos, até mesmo os monarcas, devem respeitar a dignidade da pessoa humana.

Em 1788, através da *Crítica da razão prática*, Immanuel Kant propôs o seu imperativo categórico, segundo o qual o homem é um fim em si mesmo, não podendo nunca ser coisificado ou utilizado como meio de obtenção de qualquer objetivo. Assim, nos moldes da concepção kantiana, distingue-se no mundo aquilo que tem um preço e aquele que tem uma dignidade. O preço é conferido ao que se pode avaliar ou trocar por outro de igual valor e forma. Logo, dignidade é tudo aquilo que não tem preço.

O valor moral não admite ser substituído por equivalente, encontrando-se infinitamente acima do valor de mercadoria. Daí a exigência de jamais transformar o homem em meio para alcançar qualquer fim. Como consequência, a legislação elaborada pela razão prática deve levar em conta a realização do valor intrínseco da dignidade humana, como sua finalidade máxima[13]. Assim, Kant defende a liberdade do homem de tomar decisões. A partir do Século XVII e XVIII a concepção da dignidade da pessoa humana passou por um processo de racionalização e laicização mantendo-se a noção de igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade[14].

No Século XVIII, após a Revolução Francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, consolidada nos ideais de igualdade e liberdade ligados ao jusnaturalismo, serviu de base para o reconhecimento da dignidade humana.

---

[11] GRÓCIO, Hugo, apud BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução e notas Márcio Pluguesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006, p. 20-21.

[12] SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais:** na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 62.

[13] FREITAG, Barbara apud BODIN DE MORAES, Maria Celina. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.researchgate.net/profile/Maria_Celina_Bodin_de_Moraes/publication/28770373_Princpios_do_direito_civil_contemporneo/links/00b7d525953761ed33000000>. Acesso em: 20. nov. 2014.

[14] SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais:** na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 38

Da necessidade de impor limites ao poder absoluto do Estado, pela sociedade, surgem os direitos humanos que, nos dizeres de Alexandre de Moraes, "colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação do poder e visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana" [15].

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão dispõe que "I - Os homens nascem e ficam livres e iguais em direitos...", verificando-se desde o primeiro inciso, a liberdade e a igualdade, que integram a noção da dignidade da pessoa humana, descritas de maneira explícita.

Aliás, a Segunda Grande Guerra que ocorreu na primeira metade do Século XX, foi ocasionada por regimes legais que se aproveitaram do purismo jurídico para oprimir determinadas classes e/ou raças, sob o pálio de um discurso de força e de argumentos de autoridade, difundindo o totalitarismo e exterminando dezenas de milhões de vidas[16].

As violações aos direitos do homem, do ser humano, apareceram principalmente nas atrocidades cometidas pelos alemães nos campos de concentração nazista; foi a partir daí que a humanidade alcançou um consenso sobre os valores relativos ao homem e a necessidade em se estabelecer normas e regras que respeitassem a dignidade e o ser humano.

Assim, a discussão em torno dos direitos humanos tomou vulto após o "Holocausto, que resultou na morte de milhões de judeus e de outras minorias" [17], Das cinzas do holocausto, brotou um novo direito[18].

No período do Pós II Guerra Mundial foi quando houve a positivação do princípio na maioria das constituições bem como na Declaração Universal das Nações Unidas (1948).

Assim, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pelas Nações Unidas enunciou em seu artigo 1º que todas as pessoas deveriam nascer livres *e iguais em dignidade e direitos*.

---

[15] MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 2.
[16] BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional Brasileiro. In: _____ (Org.). **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 26.
[17] MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 4.
[18] BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional Brasileiro. In: _____ (Org.). **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 28.

Em 1949, a Constituição Alemã foi a primeira a positivar a proteção da dignidade da pessoa humana, estabelecendo a sua intangibilidade, obrigação, no sentido imperativo categórico, de todo o poder público em respeitá-la e protegê-la, transportando-a para o campo do direito subjetivo[19].

Indispensáveis são os ensinamentos de de Flávio Tartuce, pois destaca que "a Constituição Federal de 1988 utiliza a *concepção kantiana* de dignidade humana em seu art. 1º, inciso III, a partir do imperativo categórico de que a pessoa humana é um ser racional que deve ser considerado sempre um fim em si mesmo."

Os trabalhos da constituinte de 1988 foram alavancados pelo autoritarismo militar da época e principalmente as frequentes violações dos direitos e das garantias fundamentais. A partir das manifestações do constituinte, o homem tornou-se o principal personagem do cenário jurídico nacional.

O que se percebe é que o conceito de dignidade humana foi construído ao longo da história, como fruto de lutas e conquistas dos povos em reação à atrocidades que marcaram a experiência humana.

Para existir a dignidade da pessoa humana, deve haver o respeito pela vida, pela integridade física e moral do ser humano. Na ausência destas condições mínimas e das limitações do poder, da liberdade, igualdade, não existirá dignidade da pessoa humana[20].

Assim, a dignidade da pessoa humana chega ao século XXI como princípio do Estado Democrático e como valor supremo e universal, na medida em que, toda sociedade deve lutar contra governos que se utilizem da força e da crueldade para dominar seu povo, agindo em desrespeito à dignidade da pessoa humana.

3 CONCEITO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A SUA NATUREZA JURÍDICA: PRINCÍPIO OU VALOR?

O conceito de dignidade humana foi sendo formado no transcorrer da história, porque o "valor" dignidade é inerente ao homem.

[19] SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**: dissertação de doutoramento em ciências jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 85.
[20] ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana**. Revista de Direito Privado, São Paulo, Ano 6, n° 24, p. 21-53, out./dez. 2005, p. 27.

Hodiernamente fala-se em criação humana face à dificuldade de conceituar algo que é de essência do ser humano uma vez que a dignidade preexiste ao Direito[21]. O conceito de dignidade adquiriu, com o passar dos tempos, diversos contornos através de influências religiosas e históricas.

Niklas Luhman trouxe outra visão acerca da dignidade, para o autor a dignidade é uma construção social onde o Estado deve oferecer condições aos indivíduos para desenvolver, cada qual, sua dignidade[22].

Independentemente da construção histórica em torno da dignidade da pessoa humana e suas variações, atualmente é concebida como intrínseco à natureza humana, por tudo aquilo que torna o homem especialmente valioso[23].

Nicola Abbagnano contribui para uma conceituação mais formal da palavra dignidade ao expor que, após as duas grandes guerras, a dignidade do ser humano tornou-se como pedra de toque fundamental para que fosse possível haver a aceitação dos ideais que a partir dali passaram a nortear as formas de vida no mundo contemporâneo[24].

Na concepção de Kant, o ser humano coloca-se acima de qualquer preço[25]. O ser humano deve ser valorado como um fim em si mesmo, pois, possui dignidade que equivale a um valor interno absoluto.

O ser humano tem em si um valor moral intransferível e inalienável cuja atribuição se deu exatamente pelo fato de ser humano. Ou seja, o ser humano e dotado de dignidade própria que significa o seu valor e que não pode, de forma alguma, ser sacrificada em benefício do coletivo.

A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida, portanto, é

---

[21] ALVES, Rosa Maria Guimarães. O princípio da dignidade humana. **Colloquium Humanarum**, Presidente Prudente, v. 6, n. 2, p. 28-37, jul/dez 2009, p. 32

[22] COSTA, Helena Regina Lobo da. **A dignidade humana**: teorias de prevenção geral positiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 29

[23] MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. **O conceito material de culpabilidade**: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 42

[24] ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia.** Trad. De Alfredo Bosi. São Paulo: Mestre Jou, 1982, p. 276

[25] KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafisica dos costumes e outros escritos.** Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo Martin Claret, 2008, p. 276

concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais[26].

Por esta razão, tem-se a dignidade humana como característica inerente às pessoas, que tem por objetivo colocá-las a salvo de qualquer ato arbitrário, seja qual for o agente e protegê-las de ausência de condições mínimas de sobrevivência. É da própria essência do ser humano ser dotado dessa condição e qualidade. Estar desprovido desse manto protetor destitui o ser humano da capacidade de subsistência e da convivência social.

Após a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), vários valores foram positivados como o da Dignidade Humana. Esses valores atuam como princípios universais.

Luiz Antonio Rizzatto Nunes manifesta que "não só se elaborou um documento jurídico, que é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como também o pensamento mais legítimo incorporou valores para torná-los princípios universais" [27].

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, como documento jurídico fortaleceu e positivou vários valores que estavam "submersos" [28]. São valores que servem de base, para a elaboração das Constituições, tratando-se de um amadurecimento do pensamento jurídico humanitário.

É necessário observar que os direitos humanos estão restritos ao plano internacional e, na medida em que são reconhecidos e positivados no direito interno, passam para o plano de direitos fundamentais[29].

Para Fábio Konder Comparato os direitos humanos ou direitos do homem tratam de algo que é inerente à própria condição humana[30].

Entende-se por direitos fundamentais o alicerce básico de um Estado, que informam a concepção ideológica com a afirmação de prerrogativas e institutos inerentes à convivência digna dos indivíduos em sociedade. Enquanto objeto de

---

[26] SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 105

[27] NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**: doutrina e jurisprudência. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 26

[28] BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução e notas Márcio Pluguesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006, p. 42.

[29] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 237.

[30] COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 57.

direito público, constituem-se em um direito especial assegurado frente ao Estado, embora também produzam efeitos entre particulares, com mecanismos próprios de tutela constitucional[31].

Direitos fundamentais são, portanto, diretrizes básicas que engendram decisões políticas imprescindíveis à configuração do Estado brasileiro, determinando-lhe o modo e forma de ser. O qualificativo fundamental da ideia de algo necessário, sem o qual inexistiria alicerce, base ou suporte[32].

Segundo Robert Alexy, os direitos fundamentais são compostos por regras e princípios[33].

Em relação à distinção entre regras e princípios, sem querer esgotar o tema, o próprio autor aponta a principal diferença que é qualitativa, qual seja, na existência de conflitos de regras, basta declarar inválida uma das regras, ou introduzir uma cláusula de exceção em uma das regras com a finalidade de eliminar o conflito. No entanto, em se tratando de colisão de princípios, um terá que ceder ao outro, sem que isso signifique a invalidade daquele que foi desprezado. Ambos os princípios permanecem válidos e a colisão se resolverá pela ponderação[34].

Quanto a diferença entre princípio e valor, ainda Robert Alexy observa que os princípios têm forte conteúdo valorativo, tratando-se de ordens de um determinado tipo, mandados de otimização que pertencem ao mundo deontológico (um dever ser), enquanto os valores constituem em uma relação entre um ou vários critérios, que estabelece, tão-somente, o preferível. O que é considerando apenas bom, enquanto valor, será considerado como devido enquanto princípio[35].

A palavra princípio possui origem no latim, cujo significado é de início, começo, base, ponto de partida. Sempre estiveram relacionados às verdades

---

[31] SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**: dissertação de doutoramento em ciências jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 584.

[32] OLIVEIRA, José Sebastião; MENOIA, Regina Cristina da Silva. Aspectos dos Direitos da Personalidade como Direito Constitucional e Civil*. In* **Revista Jurídica Cesumar- Mestrado**, v. 9, n. 2, p. 505-525, jul./dez. 2009 - ISSN 1677-6402, p. 513.

[33] ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução Virgílio Afonso da Silva. 5.ed., alemã 2006. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 141

[34] ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução Virgílio Afonso da Silva. 5.ed., alemã 2006. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 141

[35] ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Tradução Virgílio Afonso da Silva. 5.ed., alemã 2006. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 141

fundamentais e orientações de caráter geral, servindo de alicerces do conhecimento humano, e de guias, orientações de alta hierarquia no ordenamento jurídico[36].

Walter Claudius Rothenburg atesta que os princípios constituem "[...] expressão primeira dos valores fundamentais expressos pelo ordenamento jurídico, informando materialmente as demais normas [...]" [37]. Os princípios universais são expressão de valores e, além disso, irradiam seus efeitos pelo ordenamento jurídico. Isto quer dizer que princípios e valores são interligados, portanto, há a necessidade de se verificar esta relação.

Assim, embora exista diferença entre princípios e valores, na medida em que os primeiros obrigam seus destinatários e os segundos devem ser vistos como preferências, o fato é que os valores e princípios estão entrelaçados e, portanto, a Dignidade da pessoa humana no Brasil não é apenas um princípio moral ela é muito mais do que isso, ela é o seu núcleo axiológico central (valor)[38].

Segundo Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão "os valores reconhecidos de uma sociedade, dependendo de sua importância para a aplicação do direito, alcançam no mundo jurídico a essencialidade como normas fundamentais do ordenamento jurídico" [39].

O valor, para Miguel Reale "é uma noção primordial e a valoração se apresenta como um fato cuja realização rigorosamente se impõe, constituindo, não apenas um paradigma de apreciação e de julgamento, mas uma verdadeira base de legislação". Mais adiante, citando Bonnard, o autor prossegue afirmando que os valores devem ser postos anteriormente às normas "em lugar do valor de um fato resultar de sua adequação a uma regra, é a regra que procede do valor que possuem as coisas e os atos" [40].

---

[36] LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**. Mestrado, Maringá, V. 12, n. 1, p. 313-340, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/2400/1651>. Acesso em: 20 nov. 2014.

[37] ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios Constitucionais**: segunda tiragem com acréscimos. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 16-17

[38] CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos Fundamentais Sociais**: Dignidade da pessoa humana e mínimo existencial: o papel do Poder Judiciário. Porto Alegre: Liv. Do Advogado Editora, 2012, p. 88

[39] FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito e axiologia – o valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**. Mestrado, Maringá, v. 7, n. 1, p. 57-80, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/516/374>. Acesso em: 20 nov. 2014.

[40] REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 285.

No entanto, a dignidade da pessoa humana não é um direito fundamental e, sim, um princípio fundamental, por ser considerado o núcleo, o epicentro dos direitos fundamentais, bem como, a garantia dos direitos fundamentais. Ao ferir a dignidade da pessoa humana, estar-se-ia ferindo diretamente um direito fundamental[41].

A Constituição de 1988 positivou a dignidade da pessoa humana, no artigo 1º, inciso III, como fundamento e valor primordial, que serve de base para a interpretação de todas as normas jurídicas[42]. Ao reconhecer a existência da dignidade humana, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem[43].

Assim, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana, positivado na Constituição Federal de 1988 como fundamento do Estado de Democrático de Direito, apresenta-se como valor absoluto e como princípio dos direitos fundamentais.

4 A BANALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Hodiernamente, verifica-se no Brasil a formação de decisões judiciais fundamentadas na dignidade da pessoa humana, embora muitas se limitem a apenas arguir sua violação, outras difundem a dignidade da pessoa humana como forma de dirimir controvérsias.

É certo que o fato da dignidade da pessoa humana, reconhecida como fundamento do Estado Democrático de Direito e como princípio fundamental do qual irradiam diversos outros direitos fundamentais, contribuem para elevar o número de demandas judiciais que aduzem a sua violação.

No entanto, Lima Junior e Fermentão observam que “a dignidade humana [...], como todos os demais princípios, deve ter limitações para evitar abusos de poder e

[41] PISCITELLI, Rui Magalhães. A dignidade da pessoa e os limites a ela impostos pela reserva do possível. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/540507>. Acesso em: 20 nov. 2014.

[42] LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**. Mestrado, Maringá, V. 12, n. 1, p. 313-340, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/2400/1651>. Acesso em: 20 nov. 2014.

[43] SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 212, abr/jun 1998.

principalmente a banalização de tal instituto" [44]. Mais adiante, afirmam ainda que "a dignidade pessoal pode sofrer restrições em face dos valores sociais mais relevantes" [45].

Não é possível admitir-se a existência de um princípio absoluto, capaz de afastar todos os demais em toda e qualquer hipótese. Essa impossibilidade decorre do fato de que um princípio sempre é limitado por outro. Em consequência, mesmo que parcialmente, um deles será afastado em detrimento do outro quando da solução de um caso concreto[46].

Ocorre que, o uso abusivo e exagerado do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento de raciocínios jurídicos e decisões judiciais[47] chama atenção, não apenas quanto ao volume de demandas, mas sim, pela supervalorização desse princípio[48], sendo motivo de críticas.

João Costa Ribeiro Neto, fazendo referência a Günter Dürig, adverte que a dignidade da pessoa humana não é "kleine Münze", ou seja, "moedas pequenas", não devendo ser tratada como esmola ou óbolos, o que significa, nos dizeres do autor, "evitar a sua vulgarização, não se a invocando para solucionar questões de pouca relevância ou que possam ser resolvidas com base em outros preceitos constitucionais ou legais" [49].

A invocação da dignidade da pessoa humana, consoante observa João Costa Ribeiro Neto, passou a ser algo excessivamente comum na atividade do Supremo

---

[44] LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**. Mestrado, Maringá, V. 12, n. 1, p. 313-340, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/2400/1651>. Acesso em: 20 nov. 2014.

[45] LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**. Mestrado, Maringá, V. 12, n. 1, p. 313-340, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/2400/1651>. Acesso em: 20 nov. 2014.

[46] TAVARES, André Ramos. Elementos para uma teoria geral dos princípios na perspectiva constitucional. In: LEITE, George Salomão *et al*. **Dos princípios constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 38.

[47] BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VII, n. 8 – junho de 2006, p. 248.

[48] PAZ, Rodnei Jaime. **O princípio da dignidade da pessoa humana**: o caráter complexo da sua concretização em face da tensão entre democracia e constitucionalismo. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil. Curitiba, 2009, p. 56.

[49] NETO, João Costa Ribeiro. **Dignidade Humana (Menschenwürde)**: evolução histórico-filosófica do conceito e de sua interpretação à luz da Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2013, p. 86.

Tribunal Federal, contribuindo para uma pluralidade e indefinição de posições da corte, em votos isolados de cada Ministro, desfavorecendo a unidade e dificultando a delimitação do conteúdo do ponto de vista conceitual do princípio da dignidade da pessoa humana[50].

Referido autor aduz ainda que o sistema de funcionamento do Supremo Tribunal Federal quanto aos votos isolados de cada um dos Ministros diferem dos sistemas da Suprema Corte americana e dos Tribunais alemães, que emitem uma decisão única, redigida em conjunto pelos seus membros. Assim, o funcionamento do STF não favorece a unidade da opinião da Corte[51].

Após estudo empírico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca de julgados que envolviam a apreciação do princípio da dignidade da pessoa humana e a descoberta da existência de 200 acórdãos, 1478 decisões monocráticas e 133 menções em informativos, João Costa Ribeiro Neto[52], aponta para algumas das decisões que se problematizam quanto a utilização ou ainda quanto ao conceito empregado ao supracitado princípio, como o caso da ADI 1856, que trata da briga de galos; da tutela do meio ambiente no *Grundgesetz*, uma tutela dos animais não-humanos e da flora; o caso da ADI 4638, que trata do limite da atuação do CNJ e o sigilo das sanções administrativas aplicadas a juízes; o caso da ADI 3510, que trata das células-tronco; o caso da concessão de terras públicas; entre outros.

A par da pluralidade e indefinição de posicionamentos, é possível se verificar ainda que, cada vez mais, os Tribunais valem-se do princípio da dignidade da pessoa humana como critério hermenêutico, ou seja, como fundamento para solução de controvérsias, interpretando a normatividade infraconstitucional notadamente à luz da dignidade da pessoa humana[53].

---

[50] NETO, João Costa Ribeiro. **Dignidade Humana (Menschenwürde)**: evolução histórico-filosófica do conceito e de sua interpretação à luz da Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2013, p. 87.

[51] NETO, João Costa Ribeiro. **Dignidade Humana (Menschenwürde)**: evolução histórico-filosófica do conceito e de sua interpretação à luz da Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2013, p. 87.

[52] NETO, João Costa Ribeiro. **Dignidade Humana (Menschenwürde)**: evolução histórico-filosófica do conceito e de sua interpretação à luz da Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2013, *passim*.

[53] SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais:** na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 80.

A utilização da dignidade humana como cláusula vaga e abrangente pode tornar-se mero pretexto a encobrir, em uma dada decisão judicial, um sem-número de motivos ocultos[54].

Mas a super-difusão do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme estudo realizado por Rodnei Jaime Paz parece ser um fenômeno comum a diversos ramos do direito e parece impregnar quase todos os debates jurídicos[55].

Ingo Wolfgang Sarlet relembra a advertência de Peter Haberle que recomenda o uso não inflacionário do princípio da dignidade da pessoa humana e repudia a sua utilização de modo panfletário e como fórmula vazia de conteúdo[56].

Para exemplificar tal situação, cita-se o caso em que uma magistrada do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais ajuizou mandado de segurança alegando que o dispositivo legal que determinava a sua aposentadoria compulsória feria o princípio da dignidade da pessoa humana, recorrendo ao Superior Tribunal de Justiça por não se conformar com a decisão do Tribunal de Justiça do seu Estado que denegou o *mandamus*[57]. No caso, sabiamente entendeu o STJ não haver violação do princípio da dignidade da pessoa humana, entre outros princípios suscitados.

Diante destas situações, Luís Roberto Barroso entende ser necessário dar à dignidade da pessoa humana um sentido mínimo universalizável, aplicável a qualquer ser humano, onde quer que se encontre, com a finalidade de reduzir o uso indiscriminado de um princípio tão caro, senão, o mais importante do ordenamento jurídico. Assim, referido autor trata dos critérios de aplicação, ou ainda, do conteúdo mínimo para que um determinado assunto enquadre-se necessariamente na violação do princípio da dignidade da pessoa humana, defendendo a existência de

---

[54] NETO, João Costa Ribeiro. **Dignidade Humana (Menschenwürde)**: evolução histórico-filosófica do conceito e de sua interpretação à luz da Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2013, p. 87.

[55] PAZ, Rodnei Jaime. **O princípio da dignidade da pessoa humana**: o caráter complexo da sua concretização em face da tensão entre democracia e constitucionalismo. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil. Curitiba, 2009, p. 57.

[56] SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais:** na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 80.

[57] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso ordinário em Mandado de Segurança** n. **15561/MG**, publicado no Diário da Justiça de 19.12.2003, p. 507, sob a relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, da Quinta Turma. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200201278117&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 25 nov. 2014.

três conteúdos atribuídos à dignidade da pessoa, sendo estes: o valor intrínseco, a autonomia e o valor social ou comunitário[58].

Percebe-se que para que a dignidade humana não seja invocada para solucionar questões de ordem banal é imperioso que se valha dela com certa cautela e parcimônia[59].

Mesmo se considerar a dignidade humana como o princípio dos princípios, o adjetivo morre por si só se não for possível entender a sua relação com as demais normas e o próprio alcance do conceito dignidade humana, quando então, corre-se o risco de banalizar o seu uso como acima demonstrado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se com a presente pesquisa que no Brasil, hodiernamente, o uso abusivo e exagerado do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento de raciocínios jurídicos e decisões judiciais chama atenção, não apenas quanto ao volume de demandas, mas sim, pela supervalorização desse princípio, que vem sendo motivo de críticas, na medida em que, a banalização é motivo de descrédito e enfraquecimento do princípio.

Verificou ainda nesta pesquisa que foi no cristianismo que, pela primeira vez, concebeu a ideia de uma dignidade pessoal, atribuída a cada indivíduo, sendo posteriormente repensada em uma dimensão racional do ser humano por São Tomás de Aquino.

Após a Revolução Francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, consolidada nos ideais de igualdade e liberdade, serve de base para o reconhecimento da dignidade humana.

Não obstante, as violações aos direitos do homem cometidas pelos alemães nos campos de concentração nazista demonstraram a necessidade de se estabelecer normas e regras que respeitassem a dignidade e o ser humano. Assim, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pelas Nações

[58] BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2014.

[59] NETO, João Costa Ribeiro. **Dignidade Humana (Menschenwürde)**: evolução histórico-filosófica do conceito e de sua interpretação à luz da Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2013, p. 86.

Unidas enunciou em seu artigo 1º que todas as pessoas deveriam nascer livres *e iguais em dignidade e direitos*. No Brasil o princípio da dignidade humana foi positivado na Constituição da República de 1988, como fundamento do Estado Democrático de Direito.

O conceito de dignidade humana foi sendo formado no transcorrer da história, porém, independentemente da construção histórica em torno da dignidade da pessoa humana e suas variações, atualmente é concebida como intrínseco à natureza humana, por tudo aquilo que torna o homem especialmente valioso.

Por esta razão, tem-se a dignidade humana como valor supremo, da própria essência do ser humano ser dotado dessa condição e qualidade, mas também, é um princípio fundamental, na medida em que é considerada como núcleo, epicentro dos direitos fundamentais. Tais princípios são expressão de valores e, além disso, irradiam seus efeitos pelo ordenamento jurídico. Isto quer dizer que princípios e valores estão entrelaçados.

Percebe-se diante da sua importância que a dignidade humana não pode ser invocada para solucionar questões de ordem banal sendo imperioso que se valha dela com certa cautela e parcimônia. A dignidade humana como todos os demais princípios, deve ter limitações para evitar abusos de poder e principalmente a banalização do instituto, não sendo possível admitir-se a existência de um princípio absoluto, capaz de afastar todos os demais em toda e qualquer hipótese.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de filosofia. Trad. De Alfredo Bosi. São Paulo: Mestre Jou, 1982.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 5.ed., alemã 2006. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano Existencial a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista de Direito Privado, São Paulo, Ano 6, n° 24, p. 21-53, out./dez. 2005.

ALVES, Rosa Maria Guimarães. O princípio da dignidade humana. Colloquium Humanarum, Presidente Prudente, v. 6, n. 2, p. 28-37, jul/dez 2009.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-

content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2014.

BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. O princípio da dignidade da pessoa humana e o novo direito civil: breves reflexões. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, n. 8 – junho de 2006.

BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. Tradução e notas Márcio Pluguesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da dignidade da pessoa humana. Disponível em: <http://www.researchgate.net/profile/Maria_Celina_Bodin_de_Moraes/publication/28770373_Princpios_do_direito_civil_contemporneo/links/00b7d525953761ed33000000>. Acesso em: 20. nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso ordinário em Mandado de Segurança n. 15561/MG, publicado no Diário da Justiça de 19.12.2003, p. 507, sob a relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, da Quinta Turma. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200201278117&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 25 nov. 2014.

CÓDIGO de Hamurabi. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 20 nov. 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORDEIRO, Karine da Silva. Direitos Fundamentais Sociais: Dignidade da pessoa humana e mínimo existencial: o papel do Poder Judiciário. Porto Alegre: Liv. Do Advogado Editora, 2012.

COSTA, Helena Regina Lobo da. A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito e axiologia – o valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade. Revista Jurídica Cesumar. Mestrado, Maringá, v. 7, n. 1, p. 57-80, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/viewFile/516/374>. Acesso em: 20 nov. 2014**.**

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafisica dos costumes e outros escritos. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo Martin Claret, 2008.

LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana. Revista Jurídica Cesumar. Mestrado, Maringá, V. 12, n. 1, p. 313-340, jan./jun. 2012. Disponível em:

<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/download/2400/1651>. Acesso em: 20 nov. 2014.

MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2008.

MELLO, Sebástian Borges de Albuquerque. O conceito material de culpabilidade: o fundamento da imposição da pena a um indivíduo concreto em face da dignidade da pessoa humana. Salvador: Jus Podivm, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NETO, João Costa Ribeiro. Dignidade Humana (Menschenwürde): evolução histórico-filosófica do conceito e de sua interpretação à luz da Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília – UnB, Brasília, 2013.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. O princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, José Sebastião; MENOIA, Regina Cristina da Silva. Aspectos dos Direitos da Personalidade como Direito Constitucional e Civil*. In* Revista Jurídica Cesumar- Mestrado, v. 9, n. 2, p. 505-525, jul./dez. 2009 - ISSN 1677-6402.

PAZ, Rodnei Jaime. O princípio da dignidade da pessoa humana: o caráter complexo da sua concretização em face da tensão entre democracia e constitucionalismo. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil. Curitiba, 2009.

PISCITELLI, Rui Magalhães. A dignidade da pessoa e os limites a ela impostos pela reserva do possível. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/540507>. Acesso em: 20 nov. 2014.

REALE, Miguel. Fundamentos do direito. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Princípios Constitucionais: segunda tiragem com acréscimos. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 212, abr/jun 1998.

SILVA, Jose Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. O direito geral de personalidade: dissertação de doutoramento em ciências jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

TARTUCE, Flávio. *O homem seta e a dignidade humana.* Disponível: http://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/2014/05/artigos-as-pessoas-seta-e-dignidade.html Acesso: 07.jun.2016.

TAVARES, André Ramos. Elementos para uma teoria geral dos princípios na perspectiva constitucional. In: LEITE, George Salomão *et al*. Dos princípios constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2003.